

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO:  
IMPACTOS CONSTITUCIONAIS DA DECISÃO DO STF SOBRE A PROTEÇÃO  
DE DADOS PESSOAIS**

**RIGHT TO BE FORGOTTEN AND FREEDOM IN THE INFORMATION AGE:  
CONSTITUCIONAL IMPACTS OF THE STF DECISION ON THE PROTECTION  
OF PERSONAL DATA**

**Isabela Naime Vicentini do Nascimento  
Heloísa Elias Franchini**

**Resumo**

A presente pesquisa analisa o conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, com base na decisão do STF que rejeitou o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil (Tema 786). A discussão gira em torno da proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana frente à ampla divulgação de informações na era digital. Destaca-se ainda o papel da LGPD como instrumento de proteção de dados pessoais e a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais diante dos avanços tecnológicos.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Era da informação, Stf, Dados pessoais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the conflict between the right to be forgotten and freedom of information, based on the STF decision that rejected the recognition of the right to be forgotten in Brazil (Topic 786). The discussion revolves around the protection of privacy and human dignity in the face of the widespread dissemination of information in the digital age. It also highlights the role of the LGPD as an instrument for protecting personal data and the need to balance fundamental rights in the face of technological advances.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Freedom of information, Stf

## **1. Introdução**

Na conjuntura atual, as transformações decorrentes da era digital e ascensão da sociedade da informação, possibilitaram novos mecanismos tecnológicos para facilitar o acesso, armazenamento e propagação de informações pessoais que acentuam a maior propagação de dados e, com isso, surgem entraves jurídicos relacionados à proteção da privacidade, liberdade, honra e imagem dos indivíduos. Dessa forma, a problemática entre Direito do Esquecimento e a Liberdade de Informação se tornou relevante diante da amplificação de dados pessoais na internet, principalmente em redes sociais.

Destarte, o Direito ao Esquecimento é voltado àquele indivíduo que, cumpriu pena e ao retornar à sociedade, não conseguiu se reintegrar totalmente devido a exposição de informações sensíveis ou inverídicas relacionadas ao fato cometido, prejudicando então à sua dignidade, honra e privacidade. Outrossim, tal direito se contrapõe à Liberdade de Expressão, à Liberdade de Imprensa e ao Direito à Informação amparados pela Constituição.

Por consequência, em razão da colisão entre esses dois direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou, em 2021, no julgamento do Tema 786 que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, tendo em vista que ele representaria risco à liberdade de expressão e à memória coletiva.

Em suma, a pesquisa busca analisar os impactos constitucionais da decisão referente à inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento e como influencia na proteção de dados pessoais e da liberdade de informação, estipulando limites de liberdade de expressão em um ambiente virtual cada vez mais invasivo.

Para tanto, o presente trabalho adota como metodologia a pesquisa bibliográfica e análise dos dados de forma dedutiva procedendo-se por meio de deduções, a fim de analisa-las e compara-las, visando uma reflexão que parte de conceitos amplos para atingir um ponto específico de forma lógica. Além disso, será feito um levantamento bibliográfico dos autores que apresentaram estudos sobre o tema. Em um segundo momento, será feita uma análise jurídica das informações levantadas em artigos científicos, os quais levaram a sondagem das principais informações sobre o Direito ao Esquecimento.

## 2. Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Informação: Análise da Decisão do STF e seus Impactos Constitucionais

Primeiramente, faz-se necessário compreender que o Direito ao Esquecimento se originou no século 20, antes mesmo da invenção da internet, como uma forma de proteção dos direitos da personalidade, principalmente da dignidade, da privacidade e da imagem, contudo, ressurgiu no contexto da sociedade da informação devido a massificação das redes sociais e a facilidade de propagação de dados e notícias.

É conhecido também, na doutrina internacional como “*the right to be forgotten*” e em 2009, o professor de Harvard Viktor Mayer-Schonberger reforçou a ideia da necessidade de prever um “direito a ser esquecido” no âmbito virtual, levando em consideração que, ao contrário da memória humana, que pela natureza do próprio corpo, se desgasta com o tempo, as redes sociais e sistemas digitais mantêm os registros permanentes, o que dificulta a reconstrução da identidade e a reintegração social daquele indivíduo que foi condenado a cumprir determinada pena, saiu da prisão e retornou à sociedade.

Diante do avanço da era digital, a facilidade de obtenção de dados pessoais e a disseminação de informações tem gerado consequências na privacidade e reputação dos indivíduos. Nessa circunstância, surge ainda com mais força a relevância do Direito ao Esquecimento como mecanismo de proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III) a fim de garantir aos cidadãos o controle dos seus próprios dados, especialmente quando se tratam de informações sensíveis ou inverídicas divulgadas. Além disso, o fluxo desenfreado de conteúdos, em razão do desenvolvimento das tecnologias digitais, pode ocasionar à revitimização, dificultando ainda mais a preservação da imagem e a reintegração social dos afetados.

Por outro lado, com fulcro no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito à liberdade de opinião e expressão, inclusive de buscar, receber e transmitir informações, sendo reconhecido que a liberdade de expressão é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Assim, percebe-se a colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, a dignidade da pessoa humana aliado à proteção da vida privada; e de outro, a liberdade de expressão.

Dessa forma, no julgamento do Tema 786, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, devido a passagem do

tempo, a divulgação de informações ou dados inverídicos em meios de comunicação. Logo:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos, licitamente obtidos e publicados de forma legal, concernentes a acontecimentos pretéritos envolvendo a pessoa, ou fatos que sejam de interesse público ou coletivo” (BRASIL, STF, 2021).

Segundo a Corte, ficou evidenciado que, eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso. Porém, tal julgamento ainda gera entraves constitucionais, sobretudo na era digital em que as informações são divulgadas de forma acelerada. De acordo com Doneda (2019), “a internet intensifica os riscos de perpetuação de informações sensíveis, agravando a dificuldade de controle sobre os próprios dados.”

De acordo com o ministro Luiz Fux, o Direito ao Esquecimento configura uma consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo necessário, em casos de conflito entre valores constitucionais, eleger aquele que deve prevalecer. Assim, o Direito ao Esquecimento poderia ser aplicado, mas no caso concreto, as informações disseminadas são de amplo conhecimento público, pois foram amplamente divulgadas em meios de comunicação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 não apenas firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento, como também gerou reflexões profundas sobre os limites da liberdade de expressão e da proteção de dados na sociedade digital. Embora o STF tenha ressaltado que não se pode impedir a veiculação de fatos verídicos e de interesse público, tal posicionamento deixa lacunas quanto à proteção efetiva da privacidade no ambiente virtual.

Nesse contexto, observa-se uma aproximação entre o debate sobre o Direito ao Esquecimento e a proteção de dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a qual assegura, no artigo 18, inciso VI, o direito de eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular. Embora não configure exatamente o Direito ao Esquecimento nos moldes discutidos no julgamento do STF, esse dispositivo permite que os indivíduos tenham maior controle sobre seus dados pessoais, mitigando os efeitos da exposição indevida.

Assim, percebe-se que, apesar da vedação constitucional ao Direito ao Esquecimento no que tange à divulgação de fatos verídicos e de interesse público, o

ordenamento jurídico brasileiro reconhece mecanismos que visam proteger a privacidade e assegurar a autodeterminação informativa dos cidadãos. Isso evidencia uma tensão permanente entre o direito à memória coletiva e os direitos da personalidade, que exige constante interpretação e ponderação no âmbito jurídico.

Além disso, o avanço da tecnologia e das redes sociais amplia os desafios na aplicação prática dessas garantias constitucionais, tornando indispensável que operadores do direito, legisladores e a sociedade civil estejam atentos à necessidade de atualizar constantemente os marcos regulatórios e as práticas de proteção de dados.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do STF ao declarar a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento reafirma a centralidade da liberdade de expressão e do direito à informação no Estado Democrático de Direito. Contudo, tal entendimento não esvazia a necessidade de proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente em um cenário marcado pela rápida disseminação de informações.

Desse modo, torna-se essencial compreender que, embora o Direito ao Esquecimento, enquanto obstáculo à divulgação de fatos verídicos, não encontre amparo na Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da LGPD e de outros mecanismos legais, oferece instrumentos capazes de resguardar os direitos da personalidade, promovendo o equilíbrio entre memória coletiva, liberdade de informação e proteção de dados.

Por fim, é evidente que os desafios trazidos pela era digital demandam do Poder Judiciário e dos legisladores uma atuação constante na construção de soluções jurídicas que conciliem os direitos fundamentais em conflito, garantindo, assim, a efetividade dos princípios constitucionais na contemporaneidade.

#### 4. Bibliografia

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 – Direito ao Esquecimento)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da proteção de dados no Brasil**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2019.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

